



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 235.123 - DF
(2012/0204408-0)**

**RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**
AGRAVANTE : THIAGO ALVES ANDRADE
ADVOGADO : PAULO ANTONIO PINTO BRAGA E OUTRO(S)
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO (ART. 12, *CAPUT*, DA LEI N. 10.826/2003. CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO. TIPICIDADE. CARACTERIZAÇÃO, NA ESPÉCIE. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. De acordo com o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, eventual apreensão de munições isoladas na posse do acusado, não descaracteriza o crime previsto no art. 12, *caput*, da Lei n.º 10.826/03, pois, tratando-se de delito de perigo abstrato e de mera conduta, para a sua configuração, basta a simples posse, sem autorização da autoridade competente, o que efetivamente ocorreu, *in casu*.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento).

**MINISTRO CAMPOS MARQUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 235.123 - DF (2012/0204408-0)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)
AGRAVANTE : THIAGO ALVES ANDRADE
ADVOGADO : PAULO ANTONIO PINTO BRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (Relator):

Trata-se de agravo regimental, interposto por Thiago Alves Andrade, em face de decisão monocrática, da minha lavra, que negou provimento a agravo em recurso especial.

Busca o agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, haver divergência jurisprudencial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, relativamente à tese de que, não comete o crime de porte ilegal de munição, previsto na Lei n. 10.826/2003, aquele que, sem a presença da arma de fogo, carrega o projétil.

É sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 235.123 - DF (2012/0204408-0)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)
AGRAVANTE : THIAGO ALVES ANDRADE
ADVOGADO : PAULO ANTONIO PINTO BRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO (ART. 12, *CAPUT*, DA LEI N. 10.826/2003. CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO. TIPICIDADE. CARACTERIZAÇÃO, NA ESPÉCIE. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. De acordo com o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, eventual apreensão de munições isoladas na posse do acusado, não descaracteriza o crime previsto no art. 12, *caput*, da Lei n.º 10.826/03, pois, tratando-se de delito de perigo abstrato e de mera conduta, para a sua configuração, basta a simples posse, sem autorização da autoridade competente, o que efetivamente ocorreu, *in casu*.
2. Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 235.123 - DF (2012/0204408-0)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)
AGRAVANTE : THIAGO ALVES ANDRADE
ADVOGADO : PAULO ANTONIO PINTO BRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (Relator):

A tese suscitada no recurso especial é de que as instâncias ordinárias negaram vigência ao art. 12, *caput*, da Lei n. 10.826/2003, porquanto, não obstante as munições tenham sido encontradas na residência do agravante, inexistente, no contexto em apreço, possibilidade mínima de lesividade, o que torna impossível a sua condenação.

De acordo com o acórdão recorrido, a alegação de atipicidade da conduta por ausência de lesividade não merece acolhida, pois, a posse desautorizada de um só projétil de arma de fogo já é o bastante para configurar o delito, haja vista a aptidão para municiar uma arma e produzir o risco potencial à incolumidade das pessoas e das coisas, pois o tipo é de mera conduta e perigo abstrato.

Na espécie, veja-se que o entendimento do acórdão recorrido coaduna-se com a atual jurisprudência desta Corte Superior, que manifestou-se no sentido de que, eventual apreensão de munições isoladas, não descaracteriza o crime previsto no art. 12, *caput*, da Lei n.º 10.826/03, pois, tratando-se de crime de perigo abstrato e de mera conduta, para o reconhecimento da prática dessa infração penal, basta a simples posse da munição, sem autorização da autoridade competente, independentemente da comprovação, por perícia, do efetivo prejuízo ou da lesão ao bem jurídico tutelado.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1326383 / DF, 6ª Turma, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 5/09/2012; e HC 142129 / RJ, 5ª Turma, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 29/03/2012, este último assim ementado:

HABEAS CORPUS. 1. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO. TIPICIDADE DA CONDOTA. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. IRRELEVÂNCIA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIRCUNSTÂNCIAS QUE ENVOLVEM A CONDUTA DELITUOSA. 2. REGIME PRISIONAL NO CRIME DE TRÁFICO. COMETIMENTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.464/2007. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REINCIDÊNCIA APONTADA. REGIME MAIS GRAVOSO QUE SE MOSTRA ADEQUADO. 3. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. PREJUDICIALIDADE. PENA SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. 4. ORDEM DENEGADA.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0204408-0

AgRg no
AREsp 235.123 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 16408720108070011 17462010 174662010 20101110017466 20101110017466AGS
201202044080

EM MESA

JULGADO: 21/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : THIAGO ALVES ANDRADE
ADVOGADO : PAULO ANTONIO PINTO BRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU : DANIEL DE JESUS GUSMÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THIAGO ALVES ANDRADE
ADVOGADO : PAULO ANTONIO PINTO BRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.